

QUINTA-FEIRA, 24/03/2022

EDIÇÃO Nº 069

**Poder Legislativo Municipal**

# **DIÁRIO OFICIAL**

**Câmara Municipal  
de Belmonte - Bahia**





# DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Estado da Bahia

QUINTA-FEIRA | 24/03/2022 | EDIÇÃO Nº 069

### SUMÁRIO

1. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2005**
2. **Lei Nº 001/99 (PREFEITURA):** Dispõe sobre a criação do Posto de Saúde de Mogiquçaba
3. **Lei Nº 001/99 (CÂMARA):** Dispõe sobre a criação do Posto de Saúde de Mogiquçaba
4. **Lei Nº 002/2000:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências.
5. **Lei Nº 001/2002:** Reconhece de Utilidade Pública, a Associação Lar da Menina.
6. **LEI Nº 002/2002:** Reconhece de Utilidade Pública, a Associação Lar da Menina.
7. **LEI Nº 001/2004:** Concede Título de Cidadão Belmontense.
8. **LEI Nº 002/2004:** Dispõe sobre a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público para empreendimento imobiliário e dá outras providências.
9. **LEI Nº 001/2009 (PREFEITURA):** Institui a cobrança de taxas para Licenças Ambientais do Município de Belmonte, e dá outras providências.
10. **LEI Nº 001/2009 (CÂMARA):** Institui a cobrança de taxas para Licenças Ambientais do Município de Belmonte, e dá outras providências.
11. **LEI Nº 002/2009 (PREFEITURA):** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do idoso e dá outras Providências.
12. **LEI Nº 002/2009 (CÂMARA):** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do idoso e dá outras providências.
13. **LEI Nº 001/2010 (PREFEITURA):** Cria e atribui nomes às Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.
14. **LEI Nº 002-A/2009, À LEI Nº 004/2006:** Dá nova Redação aos Artigos 17, 20, 21 a 30, 36, 39, 40, 41 e 42, acrescenta parágrafos da Lei Nº 004/2006, de 09 de Julho de 2009, que dispõe sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

2



Edição disponível em: <https://camaradebelmonte.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BE18-BBB0-F811-6540.



**BELMONTE** BAHIA  
UMA *FELIZIDADE*

Recebido em 25/04/04  
D. Nah Martins Nascimento  
Secretaria da Câmara

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE**

*Administração:*

**D. NAH MARTINS NASCIMENTO**

**LDO 2005**

Responsabilidade Técnica:

**WS CONSULTORIA**

APROVADO em 2ª e última discussão  
por 6 X 0 votos em 22/11/04.



DIVULGADO EM 11/10/2004

APROVADO em 1ª discussão  
por 7 X 0 votos em 08/11/04.

PROJETO DE LEI Nº 012/2004.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Belmonte, do Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2005.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Belmonte, para o exercício financeiro de 2005, apresentadas na forma de orçamento-programa compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos a eles vinculados, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social.

### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada no mesmo valor das Despesas Total, em R\$ 14.756.000,00 (quatorze milhões setecentos e cinquenta e seis mil reais).

Art. 3º - Decorrentes da Arrecadação de Tributos, Contribuições e outras Receitas Correntes e de Capital, previsto na Legislação vigente, as Receitas são estimadas com o seguinte desdobramento:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>12.589.092,25</b>
Receita Tributária	846.679,75
Receita Patrimonial	30.922,50
Transferências Correntes	11.468.450,00
Outras Receitas Correntes	243.040,00
(-) Deduções do FUNDEF	- 898.217,25
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>3.065.125,00</b>
Operações de Crédito	1.953.000,00
Transferência de Capital	1.112.125,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.756.000,00</b>



**SEÇÃO II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 4º** - A Despesa Fixada à conta de Recursos previstos neste Capítulo, programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

**I. POR ÓRGÃOS**

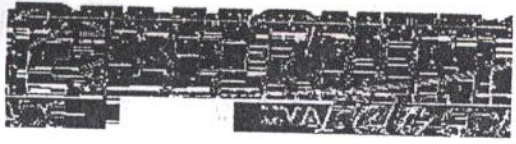
DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	629.300,00		629.300,00
GABINETE DO PREFEITO	509.950,00		509.950,00
PROCURADORIA JURÍDICA	130.200,00		130.200,00
SEC. DE ADMINIST., GOVERNO E SERV. PÚBLICOS	1.919.365,00		1.919.365,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	542.500,00		542.500,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	3.832.428,00		3.832.428,00
SECRETARIA DE SAÚDE		3.181.587,74	3.181.587,74
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		282.100,00	282.100,00
SEC.DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	3.500.719,26		3.500.719,26
SEC.DE DESENV. ECON., CULTURA E TURISMO	184.450,00		184.450,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.400,00		43.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.292.312,26</b>	<b>3.463.687,74</b>	<b>14.756.000,00</b>

**II. POR FUNÇÃO**

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	629.300,00		629.300,00
ADMINISTRAÇÃO	3.286.465,00		3.286.465,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL		173.600,00	173.600,00
EDUCAÇÃO	3.832.428,00		3.832.428,00
SAÚDE		3.181.587,74	3.181.587,74
URBANISMO	3.500.719,26		3.500.719,26
CULTURA	108.500,00		108.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.400,00		43.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.400.812,26</b>	<b>3.355.187,74</b>	<b>14.756.000,00</b>

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante utilização de recursos, na forma permitida pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964, decorrente de:



- a) anulações de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;
- b) anulação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101/00;
- c) superávit financeiro do município e das entidades da administração indireta e fundos, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;
- d) excesso de arrecadação superveniente da execução orçamentária dos orçamentos aprovados por esta Lei.

II – à conta de recursos provenientes de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado em Lei ou previsto no cronograma de recebimento, bem como de recursos de contrapartida delas decorrentes e de assinatura de convênios.

III – mediante a utilização dos recursos de transferências de créditos suplementares destinados pelo município aos fundos.

IV – mediante o remanejamento dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro para atender a necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

**Art. 6º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar 101/00.

**Art. 7º** - Os valores constantes do presente orçamento referentes às receitas e às despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, poderão ser corrigidos em 1º de janeiro de 2005 de acordo com a variação do IGPM ou outro índice que o substitua no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2004.

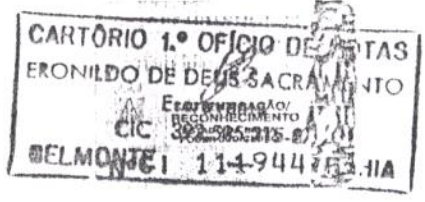
**Art. 8º** - A execução orçamentária será realizada de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Belmonte e Lei Complementar 101/00.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2004.

*Dinah Martins Nascimento*  
**DINAH MARTINS NASCIMENTO**  
 PREFEITA

Reconheço como própria(s) a(s) firmas indicadas por esta  **Belmonte**  **do**  **da**  **de**  
 Em test. *[assinatura]* da Verdade.  
 Belmonte - BA, 13 de ABRIL de 2005



L E I Nº 001/99

“ Dispõe sobre a criação do Posto de Saúde de Mogiquiçaba”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA,  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

D E C R E T A :

**Art. 1º** - Fica criado o Posto de Saúde de Mogiquiçaba, que passará ter o seguinte nome: **SEBASTIÃO COELHO FIGUEREDO**.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, em 19 de  
Abril de 1999.

  
FORTUNATO RAFAEL ROCCHIGIANI NETO  
**PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE**  
Av. Riomar S/N – Tel. (073)287-2420  
Fax (073) 287-2312 – CEP 45800-000  
**BELMONTE – BAHIA - BRASIL**



LEI Nº 001/99

"Dispõe sobre a criação do Posto de  
Saúde de Mogiquçaba"


A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso  
de suas atribuições legais, etc.

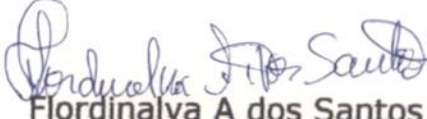
DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criado o Posto de Saúde de Mogiquçaba, que  
passará ter o seguinte nome:  
**SEBASTIÃO COELHO FIGUEREDO.**


**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de  
Belmonte, em 30 de março de 1999.**

  
Jorge Luiz do Nascimento  
Presidente

  
Flordinalva A dos Santos  
Vice - Presidente

Dolardy Andrade Paternostro  
1ª Secretária

  
Geraldo Gomes de Oliveira  
2º Secretário





**LEI Nº 01/2000.**

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2001 e dá outras providências.*

*A Câmara Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais etc.*

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**Das Diretrizes Gerais**

*Art. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração dos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de investimentos, relativo ao exercício de 2001, as Diretrizes Gerais constantes desta Lei, em cumprimento das disposições constitucionais e da Lei Orgânica deste Município.*

*Art. 2º - Os Orçamentos de que trata o art. 1º, estimarão as receitas e fixarão as despesas com base nos preços praticados no mês de julho de 2000.*

*Art. 3º - As metas e prioridades da administração estão detalhadas em Anexo Único que faz parte integrante desta Lei.*

*Art. 4º - As discriminações das receitas e despesas far-se-ão de conformidade com as exigências da Lei nº 4.320/64 e Portaria nº 42 de 14-04-1999 do Ministério do Orçamento e gestão.*

*Art. 5º - Os valores monetários expressos na Lei Orçamento proposta para o exercício de 2001, poderão ser atualizados no mês de dezembro de 2000.*

*Parágrafo Único - O percentual de atualização monetário será fixado pela variação compreendida no período de julho a dezembro de 2000 com base no IGP/FGV.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

AV. D. PEDRO II, S/N

FONES: PABX (0XX73) 38743520 - 3873533 - FAX 3873510

CEP 45800-000 • BELMONTE • BAHIA

**SEÇÃO I**  
**Das Receitas Municipais**

**Art. 6º** - *Constituem-se Receitas do município as provenientes de:*

- 1. Tributo de sua competência;*
- 2. atividades econômicas e financeiras que por conveniência viver a executar;*
- 3. transferências por força de mandamento constitucional e convênios firmados com entidades governamentais e privadas;*
- 4. empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e/ou serviços públicos;*
- 5. empréstimos tomados por antecipação da receita.*

**Art. 7º** - *A estimativa da receita considerará:*

- 1. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;*
- 2. a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;*
- 3. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;*
- 4. as alterações da legislação tributária;*

**Art. 8º** - *As alterações da legislação tributária referida no artigo anterior,*

- 1. Majoração das alíquotas das taxas cobradas em função do poder de Polícia do Município e dos Atos relativos a atualização dos serviços de públicos;*
- 2. Implantação da cobrança de impostos progressivos para terrenos não edificados nas Zonas Urbanas;*
- 3. Redução ou aumento dos prazos de recolhimento de taxas de localização e funcionamento, e do Imposto sobre serviços.*

**SEÇÃO II**  
**Das Despesas Municipais**

**Art. 9º** - *Constituem-se despesas do Município aquelas destinadas a adquirir bens e serviços para o cumprimento dos objetivos municipais com os de natureza sócio-financeiras:*



1. O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita;
2. não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
3. as Unidades Orçamentarias dos diversos Órgãos e entidades da Administração Municipal projetarão suas propostas de despesas e preços de julho de 2000, considerando o aumento ou a diminuição dos serviços;
4. no Orçamento do Município constará obrigatoriamente os recursos destinados ao pagamento da dívida pública.

**Art. 10** - As despesas serão fixadas em conformidade com os compromissos financeiros, econômicos, as aquisições de bens e serviços e a execução de obras do Município.

**Parágrafo 1º** - Quando da fixação das despesas, deverão ser observadas prioritariamente os gastos em:

1. Pessoal, encargos sociais e trabalhistas;
2. os serviços da Dívida Pública Municipal;
3. as contrapartidas de convênios e dos financiamentos;
4. os projetos e obras em andamento.

**Parágrafo 2º** - As Atividades e os Projetos em execução prevalecerão sobre as novas.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Orçamento de Seguridade Social**

**Art. 11** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as entidades e órgãos, e bem como, fundos, fundações e autarquias que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 12** - As receitas do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:



1. *Transferências de receitas do Orçamento Fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e operações de créditos.*
2. *Receita própria dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.*

### **CAPÍTULO III** **Das Disposições finais**

**Art. 13** - *Caberá à Secretaria de Finanças do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata esta Lei.*

**Art. 14** - *A Proposta Orçamentaria da Câmara de Vereadores obedecerá às disposições do Art. 2º desta lei e as determinações da Emenda n. 25 de 14-02-2000.*

**Art. 15** - *Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, que proporcionem o desenvolvimento social, econômico e outros de interesse do Município.*

**Art. 16** - *Caso o Projeto de Lei Orçamentaria para 2001 não seja aprovado e sancionado até o dia 31 de dezembro de 2000, a programação constante da proposta orçamentaria para 2001 será executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, segundo critérios nela definidos, até a edição da respectiva Lei Orçamentaria.*

**Art. 17** - *As transferências dos recursos financeiros para o Poder Legislativo deverão ser realizadas no dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com a legislação ordinária que trata da matéria.*

**Art. 18** - *As despesas com o pessoal não poderão ultrapassar o limite de 60% (Sessenta por cento) das receitas correntes, conforme estabelece a Lei Complementar N. 82 de 27-03-95.*

**Art. 19** - *O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o para Sanção.*



*Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 20 de junho de 2000.*

*Jorge Luís do Nascimento  
Presidente*

*Flordinalva A dos Santos  
Vice - Presidente*

*Geraldo Gomes Oliveira  
Secretário*

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**  
AV. D. PEDRO II, S/N

Este documento foi assinado digitalmente por Karine Dos Santos Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código BE18-BBB0-F811-6540.

TELEFONES: PABX (048X73) 287-2520 / 287-2522 • FAX 287-2510  
CEP 45800-000 • BELMONTE • BAHIA



Certifico, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e  
Confert. Belmonte, 14 de Maio de 2002

Escrivão do 1.º Ofício de Notas

**LEI Nº 001/2002**



**"Reconhece de Utilidade Pública, a Associação Lar da Menina"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, legais, etc.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a ASSOCIAÇÃO LAR DA MENINA, é uma Sociedade Civil, sem fins Lucrativos, com sede à Rua Manoel Vitorino, s/nº, nesta cidade de Belmonte – BA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 12 de março de 2002.

**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**

Prefeito

Certifico, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e  
Confert. Belmonte, 27 de Março de 2006

Escrivão do 1.º Ofício de Notas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE**

Avenida Rio-Mar, s/n – 45300-000 Belmonte – BA – Brasil

Tel (73) 287-2934/2172 – e-mail: belmonte@compos.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

Em Salvador: Av. Tancredo Neves, 909 – Ed. André Guimarães Business Center – sala 1713 – 41820-021 – Tel (71) 272-0508

Certifico, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e  
Confert. Belmonte, 20 de Junho de 2005





LEI N.º 002/2002.

*"Reconhece de Utilidade Pública, a  
Associação LAR DA CRIANÇA".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

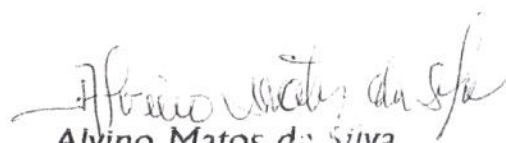
Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA, é uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com sede à Rua Manuel Vitorino, s/n, nesta cidade de Belmonte-BA.

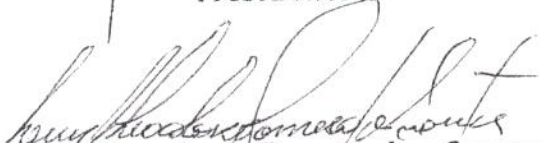
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Câmara Municipal de Belmonte, em 11 de março de 2002.

  
Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente

  
Alvaro Matos da Silva  
Vice - Presidente

  
Luiz Theodoro Gomes dos Santos  
1º Secretário

  
Elisabeth Amaral de Souza Barros  
2ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

AV. D. PEDRO II, S/N

FONES: PABX (0XX73) 287-2520 / 287-2522 • FAX 287-2510

CEP 45800-000 • BELMONTE • BAHIA



Belmonte, 04 de abril de 2013  
Câmara Municipal de Belmonte.

Senhor,

Venho por meio desta solicitar a 2ª via do certificado de Utilidade Pública da Associação Lar da Menina .  
Sendo o que se apresenta no momento, desde já agradecemos sua colaboração .

Atenciosamente,

  
Belenita Pereira Damasceno  
Presidente

Identificação da Instituição:

E-mail: [dayselardamenina@gmail.com](mailto:dayselardamenina@gmail.com)

Data da Fundação/Regulamentação: 22/11/2001

Lei de Utilidade Pública municipal: 001/02

Lei de Utilidade Pública Estadual: 10361

Registro no CMAS: 001/07

Recebido Em 04/04/2013  
Perômica Paixão  
Secretaria da Câmara

**ASSOCIAÇÃO LAR DA MENINA**

Trav. Marquês de Santa Cruz, 290 - Ponta de Areia - Belmonte - BA - Cep. 45800-00

CNPJ 04.832.064/0001-00 - Fone/fax (73) 3287-2070

[www.lardamenina.org](http://www.lardamenina.org)

LEI N.º 002/2002.

**"Reconhece de Utilidade Pública, a  
Associação LAR DA CRIANÇA".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições  
legais, etc.**

**DECRETA:**

**Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA, é  
uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com sede à Rua Manuel Vitorino, s/n, nesta cidade  
de Belmonte-BA.**

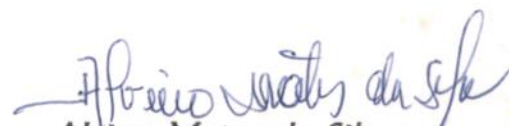
**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as  
disposições em contrário.**

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**


**Gabinete da Câmara Municipal de Belmonte, em 11 de março de 2002.**




**Orlando Valtir Paternostro Lapa**  
Presidente



**Alvaro Matos da Silva**  
Vice - Presidente



**Luiz Theodoro Gomes dos Santos**  
1º Secretário



**Elisabeth Amaral de Souza Barros**  
2ª Secretária



LEI Nº 001/2004

"Concede Título de Cidadão Belmontense"

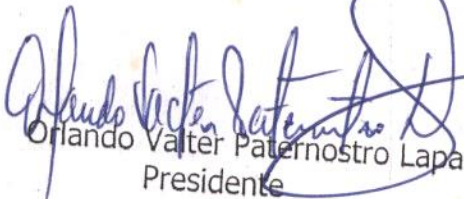
A Câmara Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Belmontense ao Sr. **VITOR MANOEL DOMINGUES DA COSTA**, Presidente da **VERACEL CELULOSE**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 06 de Abril de 2004.

  
Orlando Váiter Paternostro Lapa  
Presidente

  
Marilene Alves Galdino  
Vice - Presidente

Mariza de Souza Rodrigues  
2ª Secretária

LEI Nº 002/2004

“Dispõe sobre a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público para empreendimento imobiliário e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação a VÂNIA DA SILVA CARDOSO SILVEIRA, de um terreno de propriedade deste município situado à Av. Riomar, com área de 2.400 m<sup>2</sup> (Dois mil e quatrocentos metros quadrados).

Art. 2º - A área a ser doada, apresenta as seguintes limitações:  
- Ao Norte, com Rua sem denominação; ao Sul, Avenida Beiramar; a Leste, Jacson Vieira da Cruz, e a Oeste, com a Av. Riomar.

Art. 3º - O terreno doado se destina a um empreendimento imobiliário, objetivando a expansão quantitativa do fluxo turístico no município de Belmonte.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 06 de abril de 2004.



Orlando Valtor Paternostro Lapa  
Presidente



Marilene Alves Galdino  
Vice - Presidente

Mariza de Souza Rodrigues  
2ª Secretária





**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº. 001/2009.**

**“Institui a cobrança de taxas para Licenças Ambientais do Município de Belmonte, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado pelo inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, resolve,

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar taxas de Licença Ambiental conforme discriminado abaixo:

- Até 050 Ha R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);
- De 051 a 100 Ha R\$ 800,00 (Oitocentos Reais);
- De 101 a 200 Ha R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais);
- De 201 a 300 Ha R\$ 1.200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais);
- Acima de 300 Ha R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais).

**Art. 2º.** – Esta Lei vem fazer face a regulamentação da Unidade Padrão Fiscal (**UPF**), do Município de Belmonte.

**Art. 3º.** – Fica mantida a remuneração básica para análise dos processos, conforme regulamento da Lei nº. 017/03, Anexo IV, referente às:

- Licença Simples – **LS**
- Autorização Ambiental – **AA**
- Manifestação Prévia – **MP**.

**Art. 4º.** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação;

**Art. 5º.** - Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, 1º de abril de 2009.

  
**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS  
PREFEITO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 001/2009.

“Institui a cobrança de taxas para Licenças Ambientais do Município de Belmonte, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar taxas de Licença Ambiental conforme discriminado abaixo:

- Até 050 Ha R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);
- De 051 a 100 Ha R\$ 800,00 (Oitocentos Reais);
- De 101 a 200 Ha R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais);
- De 201 a 300 Ha R\$ 1.200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais);
- Acima de 300 Ha R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais).

**Art. 2º.** - Esta Lei vem fazer face a regulamentação da Unidade Padrão Fiscal (UPF), do Município de Belmonte.


**Art. 3º.** - Fica mantida a remuneração básica para análise dos processos, conforme regulamento da Lei nº. 017/03, Anexo IV, referente às:


- Licença Simples - LS
- Autorização Ambiental - AA
- Manifestação Prévia - MP.


**Art.4º.** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação;

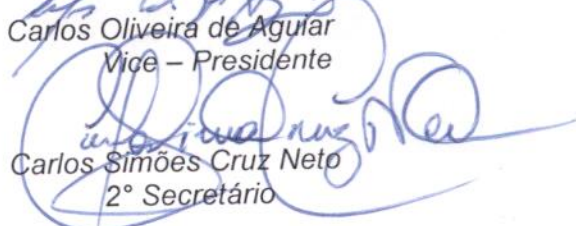
**Art. 5º.** - Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, 24 de março de 2009.

  
Alice Maria Magnavita Elias  
Presidente

  
Alvino Matos da Silva  
1º Secretário

  
Carlos Oliveira de Aguiar  
Vice - Presidente

  
Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário



**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito**

**Lei Nº. 002/2009**

”Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Do Conselho Municipal De Direitos do Idoso**

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – **CMDI** – Órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Belmonte, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

**Parágrafo único** – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

Secretaria Municipal de Assistência Social;  
Secretaria Municipal de Saúde;  
Secretaria Municipal de Educação;  
Secretaria Municipal de Finanças;





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

II – por quatro representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante do Abrigo São Vicente de Paulo;
- b) 01 (um) representante da Maçonaria;
- c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belmonte;
- d) 02 (dois) representantes da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes pela própria entidade, diretamente através de ofício de nomeação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do Órgão ou Entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**Capítulo II**  
**Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso**

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Belmonte.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de Órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Belmonte, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu Titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.





**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito**

**Capítulo III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, a Secretaria Municipal de Assistência Social convocará, por meio de carta-convite, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso e outros, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado na data marcada na carta-convite, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, na reunião de eleição das entidades com a participação do representante do Ministério Público local.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, 1º de abril de 2009.

  
**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS  
PREFEITO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

Lei Nº. 002/2009

”Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA

## Capítulo I

### Do Conselho Municipal De Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – **CMDI** – Órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Belmonte, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

**Parágrafo único** – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

Secretaria Municipal de Assistência Social;  
Secretaria Municipal de Saúde;  
Secretaria Municipal de Educação;  
Secretaria Municipal de Finanças;

II – por quatro representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

idoso, localmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para o preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante do Abrigo São Vicente de Paulo;
- b) 01 (um) representante da Maçonaria;
- c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belmonte;
- d) 02 (dois) representantes da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes pela própria entidade, diretamente através de ofício de nomeação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do Órgão ou Entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

### Capítulo II Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações



voltadas aos idosos no Município de Belmonte.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de Órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Belmonte, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu Titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo

### **Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, a Secretaria Municipal de Assistência Social convocará, por meio de carta-convite, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso e outros, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado na data marcada na carta-convite, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, na reunião de eleição das entidades com a participação do representante do Ministério Público local.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA


Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

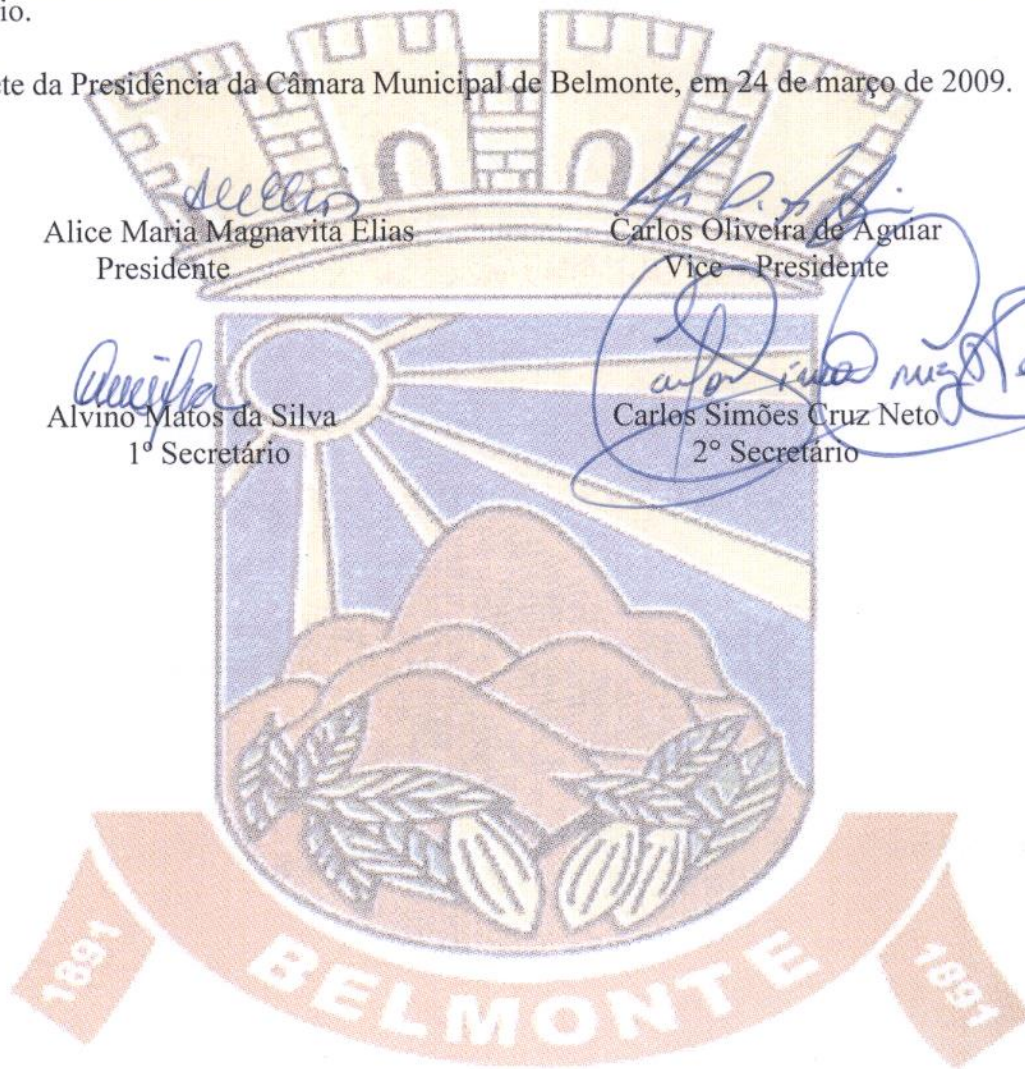
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 24 de março de 2009.

  
Alice Maria Magnavita Elias  
Presidente

  
Carlos Oliveira de Aguiar  
Vice-Presidente

  
Alvinos Matos da Silva  
1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário





Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

**LEI N.º. 001/2010**

**“Cria e atribui nomes às Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica criada a Escola Municipal **Dr. JOSÉ TEIXEIRA DE FREITAS**, situada na Rua: Cel. José Gomes, s/n.º, Bairro: Centro, na Sede do Município, que atenderá aos 4(quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

**Parágrafo Único** – A Escola Municipal **Dr. JOSÉ TEIXEIRA DE FREITAS**, ainda atenderá, em caráter conclusivo, as séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos que tiveram início antes da implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

**Art. 2.º** - Fica criada a Escola Municipal **GLÁUCIA PATERNOSTRO SUZART**, situada na Praça da Bandeira, s/n.º, Bairro: Biela, na Sede do Município, que atenderá aos 4(quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

**Parágrafo Único** – A Escola Municipal **GLÁUCIA PATERNOSTRO SUZART**, ainda atenderá, em caráter conclusivo, as séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos que tiveram início antes da implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

**Art. 3.º** - Fica criada a Escola Municipal **PROFESSOR EDGARD SANTOS**, situada na Rua: 23 de Maio, n.º 429, Bairro: Ponta de Areia, na Sede do Município, que atenderá 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos das séries iniciais em outras Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.






**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito**

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de Fevereiro de 2010.

  
**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS  
Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 002-A/2009, À LEI Nº. 004/2006.

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 17, 20, 21 A 30, 36, 39, 40, 41 E 42, ACRESCENTA PARÁGRAFOS DA LEI Nº. 004/2006, DE 09 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, legais, etc.**

## **RESOLVE:**

**Art. 1.º - O Artigo 17 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 17 – Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade legal, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.**  
**§ 1.º - A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.**

**Art. 2.º - Inclui no Artigo 20 da Lei n.º 004/2006, os parágrafos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º com a seguinte redação:**

**Art. 20 –**

**§ 2.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores.**

**§ 3.º - Poderá cadastrar-se como eleitor nesse processo de escolha qualquer cidadão que possua domicílio eleitoral neste Município.**

**§ 4.º - O cadastramento dos eleitores será realizado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, o interessado apresentar comprovante do requisito previsto no § 3.º.**

**§ 5.º - Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

**Art. 3.º-** O Artigo 21 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21 -** A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral.

**Parágrafo único –** O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, o seu documento de identidade e assinar declaração de que possui os requisitos do art. 19, os quais deverão comprovar caso seja aprovado, sob pena de inabilitação.

**Art. 4.º-** O Artigo 22 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22 -** A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiverem aproveitamento equivalente a, no mínimo, 60% da nota máxima, ficando os demais automaticamente desclassificados.

**Parágrafo único -** A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o caput, ocasião em que abrirá prazo para apresentação dos documentos citados no art. 19.

**Art. 5.º-** O Artigo 23 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23 -** Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 3 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.

**§ 1.º -** O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.

**§ 2.º -** Ao fim do prazo, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 3 (três) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

**Art. 6.º-** O Artigo 24 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24 -** Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital, especificando os candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

**Art. 7.º-** O Artigo 25 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25 -** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 8.º-** O Artigo 26 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26 -** O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

**Art. 9.º-** O Artigo 27 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 27 -** É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos e nos veículos de comunicação social.

**Art. 10.º-** O Artigo 28 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28 -** À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

**Art. 11.º-** O Artigo 29 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29 -** Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

**§1.º -** Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**§2.º -** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

**§3.º -** Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto no *caput*, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

**§4.º -** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

§5.º - Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§6.º - Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do §5.º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§7.º - Os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12.º - O Artigo 30 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Art. 13.º - O parágrafo 1.º do Artigo 36 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 -

§1.º - O vencimento básico corresponderá R\$ 690,00 (Seiscentos e Noventa Reais), corrigidos anualmente por Índice Oficial, e a função não gera relação de emprego, cumprindo, entretanto, ao Município a responsabilidade pelos encargos previdenciários dos Conselheiros Tutelares.

Art. 14.º - O Artigo 39 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - Outro Conselheiro, o Ministério Público ou qualquer cidadão deste município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art.38, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará à instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa ao investigado.

Art. 15.º - O Artigo 40 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.40 - Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III e IV do *caput*, do art. 38 e I e II do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 16.º - O Artigo 41 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - Caberá a suspensão de até três meses nos casos do inciso I do *caput* do art. 38 e na reincidência de atitudes a que tiver sido cominada advertência.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

**Art. 17.º** - O parágrafo 1.º do Artigo 42 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42 –**

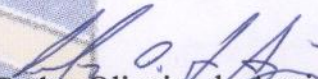
**§1.º** - O disposto no *caput* aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 38.

**Art. 18.º** - Permanecem inalterados e em vigor todos os demais artigos da Lei n.º 004/2006, de 09 de Junho de 2006.

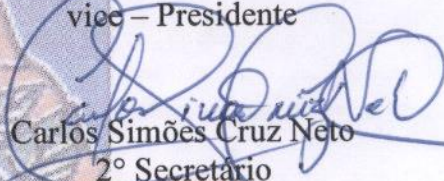
**At. 19.º** - Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

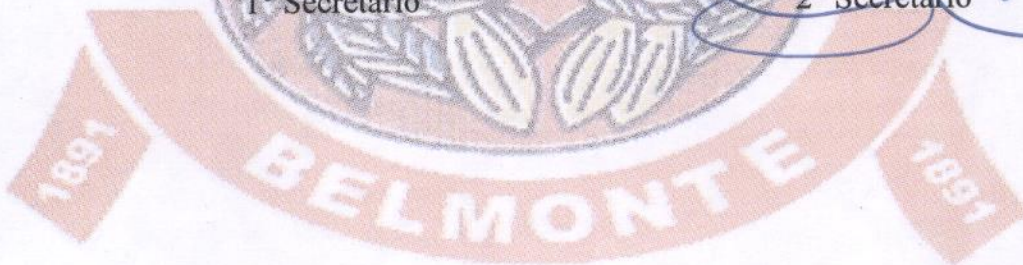
Gabinete da Presidência da Municipal de Belmonte, em 11 de agosto de 2009.

  
Alice Maria Magnavita Elias  
Presidente

  
Carlos Oliveira de Aguiar  
vice - Presidente

  
Alvino Matos da Silva  
1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BE18-BBB0-F811-6540> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: BE18-BBB0-F811-6540**



### Hash do Documento

2F79D2FBD8B151CEC4AEA2546B56E9F104A51352AC09499A9A3E6171446E1642

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2022 é(são) :

- Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em  
24/03/2022 15:45 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital - KAYROS TECNOLOGIA  
CONTABILIDADE AUDITORIA EVENTOS - 33.864.512/0001-55

